



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.005891/2002-63
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1201-000.153 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 28 de agosto de 2014
Assunto IRPJ
Recorrente Flextronics International Tecnologia Ltda
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos do voto do relator.

Rafael Vidal de Araújo
 RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO – Presidente

André Almeida Blanco
 RELATOR – André Almeida Blanco

EDITADO EM: 21/09/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araújo, Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, André Almeida Blanco e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação apresentadas para reconhecimento de crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre receitas de operações financeiras no importe de R\$ 2.446.109,34, visando a extinção de débitos de PIS e COFINS

Destas Declarações de Compensação originaram os seguintes Processos Administrativos: 10855.000059/2003-51, 10855.000110/2003-25, 10855.000135/2003-29, 10855.000253/2003-37, 10855.000323/2003-57, 10855.000414/2003-92 e 10855.000517/2003-52. Todos os processos encontram-se apensados, com cópias juntadas nestes autos, motivo pelo qual serão julgados conjuntamente nesse momento.

Processo nº 10855.005891/2002-63
Resolução nº 1201-000.153

S1-C2T1
Fl. 2

Às fls. 114/118 a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba decidiu por deferir apenas parte do crédito pleiteado pela ora Recorrente, nos seguintes termos:

Sendo vedada a restituição direta do Imposto de Renda Retido na Fonte —IRRF, impõe-se o trânsito, pela DIPJ, de eventuais valores retidos durante o ano-calendário, compondo o saldo negativo de IRPJ, sendo a utilização do IRRF para compor este saldo negativo uma faculdade concedida ao contribuinte pela legislação.

Dessa forma, considerando a inexistência de créditos registrados pelo contribuinte em DIPJ no ano-calendário 2001, e o montante de IRRF utilizado na DIRT do ano-calendário 2002 limitado a R\$ 6.396,02, a restituição aqui analisada deve restringir-se ao valor do saldo negativo de IRPJ efetivamente apurado em 2002, sendo indeferido o crédito relativo a 2001 por inexistência de saldo negativo apurado.

Dessa forma, prosseguindo a análise do crédito registrado em DIPJ do ano-calendário 2002, verifica-se que o IRRF utilizado encontra-se devidamente registrado em DIRF pelas fontes pagadoras.

Apesar de haver amparo para o montante utilizado pelo contribuinte em DIPJ referente a IRRF no ano-calendário 2002 para compor o saldo negativo de IRPJ (R\$ 6.396,02) nas informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras e na contabilidade do contribuinte, os demais valores pleiteados pelo contribuinte encontram-se maculados por informações conflitantes, não tendo sido possível, pelas informações constantes dos autos, conciliar os montantes constantes do pedido inicial deste processo e do processo No. 10855.000804/2003-62 com os informes de rendimentos apresentados e com os valores contabilizados. (fls. 116)

Às fls. 147/150 encontram-se acostadas as decisões de não-homologação dos Pedidos de Compensação realizados pela Recorrente.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade às fls. 155/167, através da qual alegou, em síntese, que:

- a) o acúmulo de prejuízos fiscais, em valores muito acima do que se obteve de receitas financeiras, por si só garantiria o direito de restituição do IRRF;
- b) as receitas financeiras que ocasionaram a retenção de imposto de renda retido na fonte foram decorrentes de operações de aplicação financeira de SWAP com finalidade de proteção (HEDGE), tendo sido as receitas contabilizadas no seu livro razão geral;
- c) as receitas das operações financeiras de SWAP com finalidade de proteção foram contabilizadas e refletiram/integraram a linha 20 da ficha 6A (Demonstração de resultado), referente a Variações Cambiais Ativas, respectivamente nas DIPJs 2002 e 2003, p. 5;

Em julgamento da Manifestação de Inconformidade realizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto entenderam os julgadores, inicialmente, por converter o julgamento em diligência, sob o fundamento de *“que houve, de fato, a retenção de imposto de renda na fonte sobre aplicações financeiras. Tendo a contribuinte apurado prejuízo fiscal em suas DIPJ's de 2002 e 2003, e em que pese não ter consignado em suas DIPJ's o IRRF para a apuração do saldo negativo de IRPJ, entendo que estamos diante da prova de materialidade dos fatos”*. (fls. 569/573)

Diante disso, foi determinada a intimação da Recorrente para:

a) a apresentar cópias dos Livros Diário e Razão, com respectivos termos de abertura e de encerramento, nas quais constem os lançamentos contábeis relativos a todos os fatos que deram causa a retenções de imposto de renda na fonte (os originais dos livros mencionados devem ser apresentados na repartição para que a autoridade competente ateste a respectiva autenticidade);

b) a apresentar cópias dos Livros Diário e Razão, com respectivos termos de abertura e de encerramento, nas quais constem os lançamentos contábeis relativos a todos os fatos que compõem os valores indicados na DIPJ na Ficha 6A "Demonstração do Resultado", linha 20 "Variações Cambiais Ativas" na qual foram incluídos rendimentos que deram origem a retenções de imposto de renda na fonte, de modo a que se possa segregar, dentre os valores declarados, aqueles que correspondem a fatos que deram origem a retenções daqueles que não deram origem a retenções (os originais dos livros mencionados devem ser apresentados na repartição para que a autoridade competente ateste a respectiva autenticidade);

c) a apresentar demonstrativo a ser elaborado apenas e tão-somente com base nos documentos das respectivas fontes pagadoras, no qual conste os seguintes dados: a) ano-calendário da retenção; b) nome e CNPJ da fonte pagadora; c) nome do fundo/título/aplicação na qual foi auferido o rendimento que originou a retenção do imposto na fonte; d) valor dos rendimentos auferidos; e) valor do IRRF; f) total dos rendimentos auferidos e do IRRF, para cada ano-calendário.

d) a informar se o IRRF destacados nos documentos de fls. 222 a 249, cuja restituição/compensação é pretendida por meio do presente processo administrativo, foi compensado em qualquer período de apuração posterior, até esta data;

e) a apresentar os documentos originais emitidos pelas fontes pagadoras;

f) a retificar as DIPJ's de 2002 e 2003, para incluir na Ficha 12A "Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real" na linha 13º IRRF para apuração do correspondente saldo negativo.

Em 06/02/2008 a Recorrente foi intimada sobre a diligência determinada, não tendo apresentado qualquer manifestação ou documento dentro do prazo legal. A despeito disso, requereu, em 18/03/2008 prazo suplementar de 30 dias para apresentação dos



Processo nº 10855.005891/2002-63
Resolução nº 1201-000.153

S1-C2T1
Fl. 4

documentos. Este requerimento foi apreciado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento e rejeitado no momento em que julgado a Manifestação de Inconformidade, que foi rejeitada.

Com efeito, em 20/10/2008 foi realizada Sessão de Julgamento pela DRJ, restando assim decidido:

RESTITUIÇÃO IRRF. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a restituição direta do Imposto de Renda Retido na Fonte, devendo o montante retido compor o saldo negativo de IRPJ apurado na declaração de ajuste anual.

Solicitação Indeferida

O fundamento para o não provimento da Manifestação de Inconformidade foi a ausência de manifestação da Recorrente sobre a diligência requerida. Dessa forma, decidiu a DRJ que:

Como se vê dos autos, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos originais e esclarecimentos que corroborassem suas alegações.

Não tendo se manifestado dentro do prazo regulamentar concedido, nem informado as razões porque não o fez, restam improvas suas alegações.

Portanto, não tendo prestado as informações que lhe foram solicitadas e/ou colaborado para o esclarecimento dos fatos, consoante determinação do art. 40 da Lei nº 7.984, de 26/01/1999, voto pelo indeferimento da solicitação, mantendo o Despacho Decisório de fls.113/117, cujas razões adoto.

Às fls. 600/616 a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário ora em análise, no qual sustenta, em síntese, que:

- a) a situação de acúmulo de prejuízos fiscais, em valores muito acima do que se obteve de receitas financeiras, por si só garante à Recorrente o direito de restituição do IRRF objeto dos pleitos em questão. Fato é que nenhum rendimento fora auferido naqueles anos de 2001 e 2002, bem como nos anos que se seguiram, o que poderia gerar imposto em aberto, e que não é o caso.
- b) as receitas financeiras que ocasionaram a retenção de imposto de renda retido na fonte foram decorrentes de operações de aplicação financeira de SWAP com finalidade de proteção (HEDGE), tendo sido as receitas contabilizadas no seu livro razão geral (doc. 11 da Manifestação de Inconformidade).
- c) as receitas das operações financeiras de SWAP com finalidade de proteção foram contabilizadas e refletiram/integraram a linha 20 da ficha 6A (Demonstração de resultado), referente a Variações Cambiais Ativas, respectivamente nas DIPJs 2002 e 2003, p. 5 (docs. 08 e 09 da Manifestação de Inconformidade).



- d) a receita decorrente da operação de SWAP tem o código 5273, e deve ser informada na linha 20 da ficha 06A (demonstração de resultado), não tendo a fiscalização localizado o valor total do rendimento bruto sobre o qual recaiu a retenção em meio ao total declarado na mencionada linha 20.
- e) Requer a juntada dos seguintes documentos, não apresentados em resposta da diligência fiscal em razão de alegada falha na comunicação:
- 1) Cópia autenticada do Informe de Rendimento ref. ao 3º Trimestre de 2001 - Citibank: Este informe de rendimento demonstra o ganho de aplicação no valor de R\$ 12.495,41, assim como, o valor de IRRF retido no 3º trimestre de 2001 - R\$ 2.499,08. Os valores podem ser confirmados no Livro Diário nº 0026, página 356 e 357 e razão nº 0034, página 81 e 421. Conta contábil 815012.
 - 2) Cópia autenticada do Informe de Rendimento ref. o 1º Trimestre de 2001 - Citibank: Este informe de rendimento demonstra o ganho de aplicação, assim como, o valor de IRRF retido no 1º trimestre de 2001 - R\$ 226.895,95. Estes valores podem ser confirmados no Livro Diário nº 0028, página 117 e razão nº 0021, página 469. Conta contábil 200114.
 - 3) Cópia autenticada do Informe de Rendimento ref. o 2º Trimestre de 2001 - Citibank. Este informe de rendimento demonstra o ganho de aplicação, assim como o valor de IRRF retido no 2º Trimestre de 2001 - R\$ 557.255,75. Estes valores podem ser confirmados no Livro Diário nº 0043, página 359 no valor de R\$ 560.034,86, sendo R\$ 557.255,75 de retenção do IRRF, tendo uma diferença de R\$ 2.779,11. Esta diferença foi revertida dentro do valor de R\$ 32.601,95, página 359. Estas informações também podem ser confirmadas através do Livro Razão nº 51, página 73. Neste informe também consta o ganho de aplicação - R\$ 6.222.563,07, assim como o IRRF retido no valor de R\$ 1.244.512,61 do 2º Trimestre do ano de 2001. Estes valores podem ser confirmados no Livro Razão nº 032, página 76 sendo: 1.244.512,61 igual a soma dos seguintes valores: 1.108.198,63 + 120.269,98 + 16.044,00 e página 464 tendo uma receita de 6.222.563,07, em que a soma total é o resultado de R\$ 5.540.993,15 + 601.349,91 + 80.220,01 e diário geral nº 24, página 7, 96 e 367. Conta contábil 815011.
 - 4) Cópia autenticada do Informe de Rendimento ref. 2002 - BankBoston: Este informe de rendimento demonstra o ganho de aplicação - R\$ 1.419.737,21, assim como, o valor de IRRF retido no ano de 2002 R\$ 283.947,44. Estes valores podem ser confirmados no Livro Diário nº 0039, página 100 e razão nº 0047, página 76 e 441. Conta contábil 815011.



Processo nº 10855.005891/2002-63
Resolução nº 1201-000.153

S1-C2T1
Fl. 6

- 5) Cópia autenticada do Informe de Rendimento ref. 2001 - BankBoston: Este informe de rendimento demonstra o ganho de aplicação - R\$ 2.046.502,89 assim como, o valor de IRRF retido no ano de 2002 R\$ 409.300,57. Estes valores podem ser confirmados no Livro Diário nº 0024, página 07 e razão nº 0032, página 464. Conta contábil 815011.
- 6) Cópia autenticada do Informe de Rendimento ref. 2002 - Banco Real: Este informe de rendimento demonstra o ganho de aplicação - R\$ 26.826,94 assim como, o valor de IRRF retido no ano de 2002 R\$ 5.365,35. Para justificar a compensação deste valor, temos um registro no Diário nº 24, página 41 e razão nº 0032, página 76.

f) Com o intuito de responder ao item 03 da Intimação Fiscal de nº. 89/08, apresenta o quadro abaixo, indicando os dados das fontes pagadoras e os valores retidos:

Nome	CNPJ	Nome Fundo/título	Valor do Rendimento	Valor do IRRF
Citibank	33.479.023/0001-80	SWAP	1.134.479,76	226.895,98
Citibank	33.479.023/0001-80	SWAP	12.495,41	2.499,08
Citibank	33.479.023/0001-80	SWAP	6.222.563,07	1.244.812,61
Citibank	33.479.023/0001-80	SWAP	2.786.278,78	557.235,78
BankBoston	60.394.079/0001-04	Hedge	2.046.502,89	409.300,57
		Sub Total	12.202.319,91	2.440.744,02
Nome	CNPJ	Nome Fundo/título	Valor do Rendimento	Valor do IRRF
Banco Real	33.066.408/0001-15	3426 - Aplicação Financeira de Renda Fixa	385,27	77,04
Banco Real	33.066.408/0001-15	3426 - Aplicação Financeira de Renda Fixa	16.540,16	3.308,02
Banco Real	33.066.408/0001-15	3426 - Aplicação Financeira de Renda Fixa	9.901,51	1.980,29
BankBoston	60.394.079/0001-04	SWAP	1.419.737,20	283.947,43
		Sub Total	1.446.564,14	289.312,78
		Total Geral	13.648.884,05	2.730.056,80

g) Esclarece que o IRRF pleiteado nos autos não foi compensado em período posterior ao requerimento em análise, tal como inquirido no item 5 da intimação nº 89/08.

Processo nº 10855.005891/2002-63
Resolução nº 1201-000.153

S1-C2T1
Fl. 7

h) Quanto à retificação de DIPJ, que seria o zelo adicional a impedir que todo esse procedimento se fizesse necessário para alcançar-se o direito de crédito ora demonstrado, em que pese fosse o ideal em termos de atendimento de obrigações acessórias, não invalida o crédito decorrente do próprio direito material, e, passados mais de 5 (cinco) anos não seria possível tal providência, ainda que para a Recorrente, à luz de todos os dados esmiuçadamente explorados nos autos, fosse plenamente capaz de assim o fazer, e mesmo que nenhum prejuízo tenha sido causado ao erário.

Vieram os autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Almeida Blanco

Sendo tempestivo o Recurso Voluntário, passo à sua apreciação.

Recebo os documentos juntados com o Recurso Voluntário, em prestígio da busca da verdade material.

Como exposto, a discussão colocada à apreciação deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no presente momento é saber se pode a Recorrente, apesar de ter adotado procedimento diverso ao estabelecido no Regulamento do Imposto de Renda, compensar-se do Imposto de Renda que lhe foi retido pelas fontes pagadoras através de Per/Dcomp quando comprovadamente sofreu prejuízos fiscais.

Inicialmente dispõe o art. 165 do Código Tributário Nacional sobre a repetição do indébito tributário:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;



Processo nº 10855.005891/2002-63
Resolução nº 1201-000.153

S1-C2T1
Fl. 8

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Dessa forma, tendo o contribuinte pago espontaneamente o tributo a maior por qualquer das hipóteses acima, configurado está o indébito tributário, o qual dá direito à restituição.

O Código Tributário Nacional em seu art. 170 dispõe sobre a compensação tributária:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Por sua vez, a Lei 9.430/96 estabeleceu em seu art. 74 que:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Sendo o IRRF, na hipótese em que apurado prejuízo fiscal, um indébito, autorizada está a compensação administrativa.

Por outro lado, dispõe o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) que:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor: (...)

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real:

A rigor, por força do disposto no Regulamento do Imposto de Renda, as receitas decorrentes de rendimentos de aplicações financeiras, devem compor o resultado fiscal no final do ano-calendário, assim será permitido deduzir do imposto devido o Imposto de Renda retido na Fonte pela fonte pagadora.

Diante disso, na hipótese das retenções na fonte suplantarem o valor do imposto devido no ano-calendário, o contribuinte tem direito à restituição do indébito/compensação, sem prejuízo da indicação do saldo negativo em DIPJ.



Processo nº 10855.005891/2002-63
Resolução nº 1201-000.153

S1-C2T1
Fl. 9

No presente caso, contudo, a Recorrente pleiteou a restituição/compensação dos valores retidos na fonte, apesar de não constarem em sua DIPJ do ano-calendário de 2002 valores correspondentes a IRFonte e de constar na DIPJ do no-calendário 2003 somente valor de R\$ 6.396,02.

Consta dos autos que a Recorrente sofreu as retenções na fonte. A Recorrente anexou os Informes de Rendimento dos Bancos City Bank, Bank Boston e Banco ABN Amro Bank às fls. 05 à 09, nos quais resta demonstrada a retenção do valor total de R\$ 2.446.109,34 (Dois milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, cento e nove reais e trinta e quatro centavos), conforme planilhas de fls. 04. Ressalte-se que os mesmos documentos foram apresentados posteriormente, autenticados, às fls. 648, 658, 666, 693 e 702, quando da apresentação do Recurso Voluntário ora analisado.

Além disso, apresentou às fls. 4 do Processo nº. 10855.000804/2003-62 (fls. 31 e 684 destes autos) o Informe de Rendimentos fornecido pelo Bank Boston indicando a retenção na fonte do valor de R\$ 283.947,43 (Duzentos e oitenta e três mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos), relativo ao segundo Pedido de Restituição realizado.

As retenções foram todas declaradas em DIRF, conforme extratos da Receita Federal acostados às fls. 109/113.

Ademais, às fls. 335 dos autos está demonstrado que, durante o ano de 2001, a empresa sofreu prejuízos acumulados de R\$ 53.735.778,63 (Cinqüenta e três milhões, setecentos e trinta e cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos). Por sua vez, as fls. 542 está demonstrado um prejuízo acumulado de R\$ 204.930.740,76 (Duzentos e quatro milhões, novecentos e trinta mil, setecentos e quarenta reais e setenta e seis centavos) no ano de 2002.

Veja que os prejuízos acumulados durante os anos de 2001 e 2002 superam em muito os valores discutidos nos presentes autos, não deixando dúvidas quanto à inexistência de valores a serem tributados nos referidos anos.

As informações se confirmam pela decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento às fls. 571, quando menciona: *“Entretanto, de acordo com a documentação carreada aos autos, verifica-se que houve, de fato, a retenção de imposto de renda na fonte sobre aplicações financeiras. Tendo a contribuinte apurado prejuízo fiscal em suas DIPJ's de 2002 e 2003, e em que pese não ter consignado em suas DIPJ's o IRRF para a apuração do saldo negativo de IRPJ, entendendo que estamos diante da prova de materialidade dos fatos.”*

O equívoco da Recorrente em não se utilizado dos valores recolhidos a título de IRFonte para composição do saldo negativo não lhe retira o direito de reaver o tributo pago a maior, através de restituição ou compensação, haja vista que comprovadamente a empresa não auferiu renda no período, conforme comprovado nos autos.

Pois bem. Resta incontroversa a existência de retenções na fonte e a existência de prejuízo fiscal nos anos-calendário de 2001 e 2002, o que, em tese, poderia justificar o pedido do contribuinte, conforme entendimento manifestado pelo antigo Conselho de Contribuintes em acórdão que reproduzimos a seguir:

Processo nº 10855.005891/2002-63
Resolução nº 1201-000.153

S1-C211
Fl. 10

IRF - SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - PREJUÍZOS FISCAIS SUCESSIVOS - RESTITUIÇÃO - A pessoa jurídica que tenha sofrido retenção de imposto de renda na fonte decorrente de aplicações financeiras e tenha apurado prejuízos fiscais sucessivos tem direito à restituição do imposto. A farta documentação dando conta da retenção do imposto supre eventual falta de indicação dos valores retidos na fonte na declaração de ajuste anual. Não se pode negar o fato de o imposto retido ser antecipação daquele devido na declaração de rendimento. Possibilidade de restituição diante de prejuízos fiscais que impedem a compensação na declaração PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - APLICAÇÃO NOS PROCESSOS DE RESTITUIÇÃO - A amplitude de poderes investigatórios conferidos à administração tributária, que caracterizam a busca da verdade material, deve ser aplicada em todos os tipos de procedimento, inclusive nos processos de restituição. Consequentemente, não tendo sido juntada aos autos prova importante para a restituição, é dever da autoridade tributária buscar a referida prova no âmbito da repartição ou pela intimação do sujeito passivo Recurso provido Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. (1º Conselho de Contribuintes / 4a. Câmara / ACÓRDÃO 104-19.193 em 29.01.2003 - Relator: JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA)

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, inclusive, já decidiu no sentido de possibilidade de aceitação da restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte mesmo quando deixar a empresa de indicá-lo no campo próprio da DIPJ. Vejamos como fundamentou o Relator, o Conselheiro João Carlos Passuello no Acórdão SRF/01-04.954:

Assim, a questão se desloca da retenção indevida para a possibilidade de solicitar e receber a restituição de imposto de renda corretamente retido na fonte.

O segundo aspecto a ser tratado diz respeito à forma como foi pedida a restituição.

Pelo mecanismo de antecipação do imposto, caracterizado pela retenção antecipada da fonte pagadora, a anormalidade do procedimento indica para a sua compensação na declaração de rendimentos na qual as receitas sobre as quais incidiu o imposto retido na fonte.

Dessa forma, a empresa deveria ter mencionado, no campo próprio, na declaração de rendimentos de pessoa jurídica o valor do imposto que lhe fora antecipadamente retido pelas fontes pagadoras, habilitando-se assim à sua compensação automática com o imposto devido. Como no presente processo a declaração de rendimentos apresentou prejuízo fiscal, o que redundou na inexistência de imposto de renda a pagar, a indicação do valor retido na fonte lhe seria automaticamente restituído em procedimentos próprios.



Processo nº 10855.005891/2002-63
Resolução nº 1201-000.153

SI-C2TI
Fl. 11

Porém a empresa não indicou o valor que lhe deveria ser retidos e somente passados mais de cinco anos das datas das retenções e do final do ano-calendário em que elas ocorreram, mas menos do que cinco anos da data da entrega da declaração em que as receitas sobre as quais o imposto de renda na fonte foi retido, protocolou pedido administrativo de restituição.

O pedido de restituição, então, no presente caso, é formalizado através de requerimento, em substituição à habilita na própria declaração de rendimentos.

Como bem observou o ilustre Relator, a empresa deveria ter mencionado, no campo próprio, na DIPJ o valor do imposto que lhe fora antecipadamente retido pelas fontes pagadoras, habilitando-se assim à sua compensação automática com o imposto devido. Como no processo a declaração de rendimentos apresentou prejuízo fiscal, o que redundou na inexistência de imposto de renda a pagar, a indicação do valor retido na fonte lhe seria automaticamente restituído em procedimentos próprios. Por essa razão, nada obsta a elaboração do Pedido de Restituição nos termos realizados.

A decisão foi assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE — RETENÇÃO LEGAL — APURAÇÃO DO IMPOSTO A PAGAR NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS — TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO REAL — FREQUÊNCIA ANUAL — REGIME DE FONTE POR ANTECIPAÇÃO — PREJUÍZO APURADO — INEXISTÊNCIA DE IMPOSTO A PAGAR — PRESCRIÇÃO — NÃO APLICAÇÃO DO ART. 168 DO CTN — FORMA DE PLEITEAR O DIREITO À RESTITUIÇÃO: Tendo a retenção do imposto de renda incidente sobre receitas da prestação de serviços ocorrido por imposição legal, e ao final do período anual de apuração do imposto sido apurado prejuízo fiscal, portanto sem ocorrência de valor a recolher, o imposto antecipadamente retido relativamente às receitas correspondentes incluídas na formação do resultado pode ser restituído ao beneficiário das receitas. É inaplicável o artigo 168 do CTN, que se refere apenas a pagamento indevido de tributos, sendo no caso, devida a retenção exatamente na forma como foi procedida. O prazo prescricional somente se inicia quando da apuração do tributo incidente no período de apuração onde as receitas sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte forem oferecidas à tributação, pelo regime de competência. Conforme jurisprudência dominante neste Colegiado, até o advento da Lei nº 8.383/91, o imposto de renda era regido pelo lançamento por declaração ou misto, sendo apurado e lançado na declaração anual de rendimentos. O prazo prescricional, portanto, somente começa a fluir no momento da apuração do imposto devido, ocorrida por ocasião da entrega da declaração, sendo indiferente que o contribuinte exerça seu direito por solicitação no próprio formulário da declaração de rendimentos ou em procedimento independente, por solicitação formalizada em requerimento devidamente protocolado na repartição de sua jurisdição. É mantida a decisão recorrida, devendo a autoridade julgadora da jurisdição da recorrente apreciar o mérito do

Processo nº 10855.005891/2002-63
Resolução nº 1201-000.153

S1-C2T1
Fl. 12

pedido de restituição. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e não provido. (CSRF/01-04.954 – 13/04/2004)

Ocorre que não restou demonstrado nos autos que a Recorrente teria oferecido à tributação pelo IRPJ os rendimentos que deram origem às retenções de imposto de renda na fonte. A análise dos documentos acostados aos autos, notadamente a DIPJ na linha 20 da ficha 6A (fls. 296 e 367 dos autos) demonstra que as "variações cambiais ativas" constam dentre os rendimentos tributáveis. No entanto, não há como aferir se o valor ali lançado corresponde, efetivamente, às retenções indicadas neste processo administrativo.

Há uma sucessão de equívocos por parte do contribuinte, a despeito da existência de indícios da existência de crédito a restituir.

Os indícios, aliás, foram vislumbrados pela DRJ à ocasião da baixa em diligência (fls. 571 destes autos), ocasião em que intimou o contribuinte a apresentar inúmeros documentos e informações.

Dentre estes documentos, seria imprescindível a apresentação dos seguintes: (a) lançamentos nos Livros Diário e Razão relativos a todos os fatos que deram causa a retenções de imposto de renda na fonte; (b) a segregação, em Livros Diário e Razão dos valores indicados na DIPJ na Ficha 6A "Demonstração do Resultado", linha 20 "Variações Cambiais Ativas".

A Recorrente, entretanto, apresentou apenas parte das informações e documentos, quais sejam: os lançamentos nos Livros Diário e Razão relativos a todos os fatos que deram causa a retenções de imposto de renda na fonte.

É o que se pode depreender, por exemplo, das fls. 675 dos autos, onde se pode verificar no diário geral o registro do valor de juros ativos de Swap no valor de R\$ 2.046.502,89, bem como o valor de R\$ 409.300,57, relativos ao IRRF respectivo. Já nas fls. De nº 681 dos autos também é possível observar no razão geral, conta referente a juros ativos, o valor de R\$ 2.046.502,89.

Importante frisar que referidos documentos dão forte indício de que tais rendimentos foram incluídos na base de cálculo do IRPJ (lucro real), para fins de formação do resultado do exercício (prejuízo fiscal). Faltou aqui, entretanto, a demonstração de que referidos valores estavam contidos no valor informado na ficha 6-A da DIPJ, na linha referente às variações monetárias ativas.

Pondero novamente que a mera falta de retificação da DIPJ não seria suficiente para justificar a negativa de crédito ao contribuinte, caso fosse este vislumbrado. Assim como não seria suficiente para justificar a sua negativa o pequeno lapso em se identificar como indébito o IRFonte, quando na verdade o correto seria a identificação do saldo negativo ao final do ano-calendário.

Sobreleva considerar, outrossim, que há julgados favoráveis aos contribuintes desde que estes demonstrem cumulativamente (i) existência do IRRF, (ii) que a empresa apurou prejuízo; (iii) que os rendimentos relativos às retenções que pretendem ser restituídas tenham sido oferecidos à tributação; e que; (iv) IRRF não foi objeto de compensação com débitos de IRPJ pela mesma empresa nos períodos subseqüentes.:



Processo nº 10855.005891/2002-63
Resolução nº 1201-000.153

S1-C2T1
Fl. 13

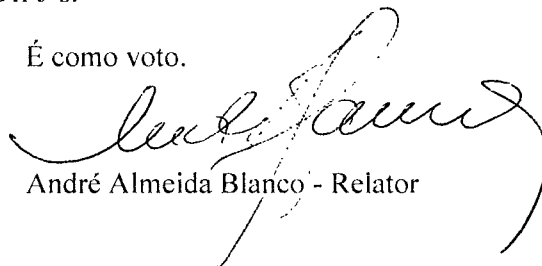
IRPJ. IRRF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.

Para que o saldo negativo de imposto de renda retido na fonte possa ser objeto de restituição e compensação com outros tributos, é necessário que sejam observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de prova do IRRF, o que pode ser feito por meio da declaração de retenção na fonte por parte da empresa tomadora de serviço; b) existência de comprovação de que, no período a que se referem, a empresa apurou prejuízo, sendo, portanto, indevida a antecipação do imposto de renda promovida por meio da sua retenção antecipada na fonte; c) comprovação de que os rendimentos do qual se originou o crédito objeto de restituição foram oferecidos à tributação, comprovando, desta feita, que o prejuízo apurado no período levou em consideração referido rendimento; d) que o IRRF não foi objeto de compensação com débitos de IRPJ pela mesma empresa nos períodos subseqüentes. Recurso voluntário negado. (CARF - Processo nº 10768.012103/2001-93 - Recurso nº 151.381 Voluntário - Acórdão n. 1301-00.034 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária - Sessão de 12 de março de 2009)

A meu ver, apesar de todas as provas trazidas aos presentes autos (principalmente diários e razões e DIRF's), serem forte indício de que os valores das receitas advindas das operações de Swap foram integrados ao resultado da Recorrente, de modo a compor a base de cálculo do imposto, e sofreram a retenção do IR claro não ficou que estes valores compõem aqueles contidos na linha relativas às variações monetárias ativas da ficha 6-A da DIPJ.

Nesse contexto, proponho a **BAIXA EM DILIGENCIA** dos presentes autos, a fim de que o contribuinte comprove efetiva inclusão das referidas receitas na ficha 6-A das respectivas DIPJ's.

É como voto.



André Almeida Blanco - Relator

